

Contencioso Administrativo Tributário
Célula de Julgamento de 1ª Instância

Interessado: Maria Fabiana Oliveira da Silva Me
Endereço: Travessa Eliba, 128 - Orós (Ce)
CGF: 06 383515-0 CGC: 11.093.701/0001-39
Auto de Infração nº 2011.04325-7
Processo nº 1 / 1781 / 2011

EMENTA: Falta de recolhimento de ICMS substituição tributária em 2010. O contribuinte em questão, no período da infração, estava enquadrado como microempresa optante pelo Simples Nacional. Estabelece a nossa legislação tributária que o não recolhimento do imposto no prazo regulamentar, por microempresa, deve ser considerado como atraso de recolhimento (e, não, falta de recolhimento). Assim, houve o reenquadramento da penalidade aplicada. Auto de Infração julgado PARCIAL PROCEDENTE. Decisão amparada nos Arts. 13, § 1º, inc. XIII, alínea "a", da Lei Complementar nº 123/2006; 1º, inc. III, 2º e 6º, inc. I, do Dec. nº 29.560/2008; bem como 42, § 1º, inc. IV, do Dec. nº 25.468/99. Aplicação da penalidade prevista no Art. 123, inc. I, alínea "d", da Lei nº 12.670/96.
Autuado revel.
Decisão não sujeita ao reexame necessário.

Julgamento nº 3057/14

Relatório:

Reporta-se o presente processo à acusação de ter o contribuinte em questão deixado de recolher o ICMS substituição tributária devido pelas entradas internas ocorridas em 2010, perfazendo o montante do ICMS devido a quantia de R\$ 2.949,84 (dois mil, novecentos e quarenta e nove reais e oitenta e quatro centavos).

No Auto de Infração lavrado, foram indicados os dispositivos considerados infringidos, tendo sido sugerida como penalidade a prevista no Art. 123, inc. I, alínea "c", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Além da peça basilar que instrui o presente processo, foram anexados aos autos diversos documentos fiscais, dentre os quais destaco:

- Informações Complementares (fls. 03/04);
- Ordem de Serviço nº 2011.06448 (fls. 05);
- Termo de Início de Fiscalização nº 2011.04272 (fls. 06);
- Aviso de Recebimento - AR (fls. 07);
- Planilha de Fiscalização de Empresas Optantes do Simples Nacional (fls. 08/10);
- Planilha demonstrativa da falta de recolhimento (fls. 11);
- Documentos fiscais relativos ao feito fiscal (fls. 12/26);
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.08805 (fls. 27);
- Aviso de Recebimento - AR (fls. 29);



Processo nº 1 / 1781 / 2011
Julgamento nº

3057/14

- Protocolo de Entrega de AI / Documentos nº 2011.03513 (fls. 30).

Nas Informações Complementares, foi ratificado o exposto na exordial, tendo o autuante prestado informações mais detalhadas relativas ao feito fiscal.

De acordo com o agente fiscal, após conferência das notas fiscais de aquisição, foi constatado que a empresa em questão não recolheu o ICMS substituição tributária, conforme relação e notas fiscais anexas, relativo a produtos adquiridos de empresas que não estavam obrigadas a recolher o ICMS substituição tributária, por serem indústrias.

Ainda de acordo com o autuante, foi excluída da cobrança o ICMS substituição tributária das entradas internas recolhido sob o código 1104.

Corre o feito à revelia (fls. 32).

É o relatório.

Fundamentação:

Inicialmente, deve ser destacado que a empresa em questão atua no ramo de comércio varejista de mercadorias em geral (CNAE 4712100) - ou seja, encontra-se na categoria de minimercados, mercearias e armazéns. Dispõe o Dec. nº 28.266/06, em detalhes, sobre o regime de recolhimento do ICMS por substituição tributária nas operações realizadas por hipermercados, supermercados e minimercados.

Por outro lado, em 2010, a empresa sob análise era Microempresa optante pela sistemática do Simples Nacional. Esclarece o Art. 13, § 1º, inc. XIII, alínea "a", da Lei Complementar nº 123/2006, que os contribuintes optantes pelo Simples Nacional não estão dispensados do recolhimento do ICMS por substituição tributária, cabendo ser aplicada, nesse caso, as disposições contidas na legislação tributária estadual.

De acordo com a atividade econômica da empresa (CNAE 4712-1/00), o contribuinte em questão é responsável, na condição de substituto tributário, pela retenção e recolhimento do ICMS devido sobre as operações subsequentes, quando da entrada de mercadorias oriundas de operações internas, nos termos do Art. 1º, inc. III, Dec. nº 29.560/2008. Ainda de acordo com o Dec. nº 29.560/2008, o regime de substituição tributária aplica-se a todas as operações realizadas pelos estabelecimentos enquadrados no regime de microempresa (Art. 2º do Dec. nº 29.560/2008).

Assim, não há dúvidas de que a empresa em questão deveria ter recolhido o ICMS substituição tributária quando da aquisição de mercadorias em operações internas. Considerando que as mercadorias foram adquiridas de indústria (e não de outro estabelecimento comercial), não houve o recolhimento do ICMS substituição tributária em momento anterior, sendo responsabilidade da autuada a retenção e o recolhimento do ICMS sobre as operações subsequentes (ICMS substituição tributária), conforme prescrito na legislação.

Processo n° 1 / 1781 / 2011
Julgamento n° 3057/14

Às fls. 11 dos autos, vê-se a planilha demonstrativa da falta de recolhimento do ICMS substituição tributária nas operações internas em 2010, com a especificação detalhada de informações.

Sendo ato praticado por autoridade administrativa que representa um órgão público, o lançamento é, por presunção, legítimo, ou seja, autêntico e válido, até que se prove o contrário, podendo o contribuinte manifestar-se amplamente quanto ao crédito constituído. Mesmo depois de regularmente cientificado, o contribuinte não se manifestou em contestação ao feito fiscal, correndo o feito à revelia.

Deixando o contribuinte de recolher o imposto devido por substituição tributária na forma e no prazo regulamentar (Art. 6º, inc. I, do Dec. n° 29.560/2008), não há dúvidas de que o contribuinte cometeu infração.

Considerando que a autuada encontrava-se enquadrada como microempresa optante pelo Simples Nacional, deve ser-lhe aplicada a penalidade disposta no Art. 123, inc. I, alínea "d", da Lei n° 12.670/96, que estabelece multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido - considerando-se a infração, portanto, como atraso de recolhimento -, diante do que estabelece o Art. 42, § 1º, inciso IV, do Decreto n° 25.468/99, que reproduz a seguir:

"Art. 42. Aos processos administrativo-tributários decorrentes de atraso de recolhimento de tributos estaduais, retenção de mercadorias encontradas em situação fiscal irregular, descumprimento de obrigações acessórias e ao procedimento especial de restituição, aplicar-se-á o procedimento sumário.

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto e no inciso II do Art. 825 do Decreto n° 24.569/97, considera-se atraso de recolhimento de tributos:

...
IV - em se tratando de microempresas e empresas de pequeno porte, o não recolhimento do imposto, nos prazos regulamentares;

..."

Tendo em vista que o agente do Fisco aplicou penalidade correspondente a 01 (uma) vez o valor do imposto devido, cabe então ser o feito acatado somente em parte.

Declaro a decisão que se segue.

Processo n° 1 / 1781 / 2011
Julgamento n° 3057/12

Decisão:

Julgo PARCIAL PROCEDENTE a presente ação fiscal, intimando a empresa autuada a recolher aos cofres do Estado, conforme demonstrativo a seguir, o valor de R\$ 4.424,76 (quatro mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e setenta e seis centavos), bem como os devidos acréscimos legais, no prazo legal de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência dessa decisão, ou, em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

- Cálculos -

ICMS	:	R\$ 2.949,84
Multa(50%)	:	R\$ 1.474,92
-----		-----
Vr. Total	:	R\$ 4.424,76

A presente decisão, apesar de contrária, em parte, aos interesses da Fazenda Pública Estadual, não está sujeita ao reexame necessário, por ser o valor originário exigido no Auto de Infração inferior a 10 (dez) mil Ufirces, conforme dispõem os Arts. 33, inc. II, e 104, inc. I, da Lei n° 15.614/2014.

Fortaleza, 06 de outubro de 2014.



Sérgio André Cavalcante
Julgador Administrativo-
Tributário